ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.007762/2008-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10730.007762/2008-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.655 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	THEREZA MARIA SANTOS FEIJÓ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

A lei autoriza as deduções com despesas médicas, sem restringir tais deduções em relação a determinadas especialidades, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No que tange aos requisitos formais previstos no art. 80 do RIR, restaram preenchidos por ocasião da interposição do Recurso Voluntário.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI - Relatora.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme Notificação de Lançamento de fl. 04 , para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, (fl. 05). De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, ora guerreado, a contribuinte apresentou documentos de despesas médicas que não preenchem os requisitos formais do art. 80 do RIR/99, o que alterou o pagamento efetuado por aquela.

A Notificação de Lançamento alterou o imposto a restituir da declaração de ajuste anual, para o valor de R$ 1.051,66 (um mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A contribuinte foi cientificada via postal da exigência concernente ao Auto de Infração em 30/06/2008, como se verifica à fl. 14 dos autos.

Em 16 de julho de 2008 foi interposta impugnação que sinteticamente aduziu que o recibo que deu causa ao Auto de Infração, efetivamente não apresentou as formalidades essenciais previstas no referido diploma legal. Contudo, segundo a contribuinte constam do referido recibo, informações que não deixam dúvidas quanto à identificação do emitente, como CPF e CRM (fls. 02/04). Requereu a improcedência da ação fiscal, e o acolhimento da impugnação, com o cancelamento da alteração processada na declaração do IRPF (fls. 06/07).

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte proferiu a seguinte decisão:

> *[...]A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.*
>
> *Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na*
>
> *documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.*

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

[...]Assim, é necessário que seja comprovado:

• Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

• Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

• A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

[...] Verifica-se pela legislação acima citada, que são três exigências para comprovar a despesa a titulo de despesa médica:

1. APRESENTAR NOTA FISCAL, QUANDO SERV. MÉD DE PESSOA JURÍDICA.

2. COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E 0 EFETIVO DESEMBOLSO (ATRAVÉS DE EXAMES, PRONTUÁRIOS E DE CHEQUES NOMINATIVOS, CARTA() DE CRÉD, EXTRATO BANCÁRIO, ETC..).

[...]CONCLUSÃO.

Diante do exposto, VOTO no sentido julgar improcedente a impugnação e não reconhecer o direito creditório.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão n° 04-22.580, da 4ª Turma da DRJ/CGE em 15/12/2010 (fl. 26).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/01/2011 (fls. 27/29), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. Acostou declaração contendo a qualificação do médico, a especificação do serviço prestado e o valor dos honorários médicos recebidos da própria contribuinte. Juntou cópia da fatura individual n° 193642 (P), emitida em 15/07/2005, pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói – Hospital Santa Cruz, elencando informações do paciente, nome do médico e procedimentos realizados, bem como juntou cópia da nota fiscal de serviços n° 1238, emitida em 18/07/2005, no valor de R$ 806,63 (oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos), fls. 30/34.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

As provas complementares acostadas ao Recurso Voluntário (fls. 32 e seguintes), comprovam que os procedimentos cirúrgicos que a Recorrente se submeteu, tratam-se de "lifting de face" realizado pelo cirurgião plástico, Dr. Gilberto Dalboni de Lima, CRM-RJ nº 52.17249-4, na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói – Hospital Santa Cruz. Em que pese tratar-se de cirurgia estética, a Lei 9.250/95, em seu art. 8º, II, ao relacionar as deduções permitidas, não restringe quais despesas médicas são dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física. Artigo que abaixo transcrevo:

> ***Art. 8º****. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> *V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A temática já foi julgada no âmbito desta Turma Julgadora, no sentido de que "Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

O acórdão nº 210202.162, de 10 de julho de 2012, que teve como relator o ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, assim decidiu:

> *MINISTÉRIO DA FAZENDA*
>
> *CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS*
>
> *SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO*
>
> *Processo nº 10950.005100/200721*
>
> *Recurso nº Voluntário*
>
> *Acórdão nº 210202.162*
>
> *– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*
>
> *Sessão de 10 de julho de 2012*
>
> *Matéria IRPF*
>
> *Recorrente VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI*
>
> *Recorrida FAZENDA NACIONAL*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *GLOSA. DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.*
>
> *Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.*
>
> *Recurso provido.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R$ 9.578,32, nos termos do voto do relator.*
>
> *GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS Relator e Presidente.*
>
> *Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. (g.n.)*

Na forma acima, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas (pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias), não tendo a Lei colocado qualquer óbice no tocante à natureza da despesa médica.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ora, se o legislador não discriminou a despesa médica dedutível, no caso de pagamento aos profissionais médicos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No que tange aos requisitos formais do art. 80, §1º, I, II e III do RIR/99, abaixo transcritos, foram devidamente cumpridos por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário.

> *Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n º 9.250, de 1995, art. 8 º, inciso II, alínea "a").*
>
> *§ 1 º O disposto neste artigo (Lei n º 9.250, de 1995, art. 8 º, § 2 º):*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0919.13567.L1ZI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 21/08/2013 15:42:44.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/08/2013 e ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13567.L1ZI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C52838EF4972C5D603C223E812EB6807832474D9